



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 076/2025 ANO XVI

Divulgação: terça-feira, 29 de abril de 2025

Publicação: quarta-feira, 30 de abril de 2025

Desembargador Jadir Silva
Presidente

Desembargador James Ferreira Santos
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani Viana Mendes
Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Extrato do Contrato nº 07/2025 celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA- CNPJ 07.094.346/0001-45.

Objeto: Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação com a prestação de serviços de operação de infraestrutura de TIC.

Valor total estimado: R\$ R\$ 673.147,68 (seiscentos e setenta e três mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Dotação Orçamentária: "1051 02 061 734 4355 0001", natureza de despesa "339040", item de despesa "02", fonte de recursos "10", procedência "1".

Vigência do contrato: 02/05/2025 a 01/05/2026.

Assinatura: Belo Horizonte, 29 de abril de 2025.

PORTARIA CONJUNTA Nº 263, DE 29 DE ABRIL DE 2025

Regulamenta o funcionamento do depoimento especial no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR** e o **CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso VII do art. 14 e o inciso I do art. 27 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 167, de 6 de maio de 2016,

CONSIDERANDO o disposto no art. 277 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobre o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o art. 28, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, que assegura à criança e ao adolescente o direito de ter sua opinião devidamente considerada e de ser previamente ouvido(a) por equipe interprofissional, respeitados seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

CONSIDERANDO a Lei federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que dispõe sobre o procedimento e a obrigatoriedade do depoimento especial para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os danos causados a crianças e adolescentes vítimas de violência nas suas múltiplas naturezas, garantindo sua proteção e a prevenção da violação de seus direitos;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e padronizar o procedimento do depoimento especial de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do primeiro grau da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o que constou do Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 23.0.000000971-7,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O depoimento especial, previsto na Lei federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, observará, no âmbito das Auditorias da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (AJME), o procedimento estabelecido nesta Portaria Conjunta.

Art. 2º O depoimento especial consiste em método específico para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a participação de entrevistador forense e realização em sala própria, em ambiente separado da sala de audiência, e transmissão em tempo real ao local da audiência, mediante a utilização de equipamentos eletrônicos que possibilitem a gravação do áudio e da imagem em sistema do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG).

Parágrafo único. Considerando a excepcionalidade de oitiva de crianças e adolescentes nos processos de competência da Justiça Militar Estadual, a audiência poderá ser realizada em parceria com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), conforme Termo de Cooperação Técnica nº 3/2025, caso não haja condições logísticas e de pessoal especializado para realização do ato nas dependências do TJMMG.

Art. 3º Os depoimentos especiais serão colhidos por psicólogo ou assistente social do quadro efetivo do TJMG ou por equipe multidisciplinar composta por esses profissionais.

§ 1º Os psicólogos e assistentes sociais serão capacitados em técnicas científicas de coleta de testemunho e atuarão na condição de entrevistadores forenses no local destinado ao depoimento especial, com atribuições de:

I - tomar o depoimento da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência em processos judiciais, ainda que em medida cautelar em sede de produção antecipada de provas;

II - desenvolver serviços de natureza técnica, de prevenção, proteção e encaminhamento para a vítima ou testemunha de violência e seus responsáveis.

§ 2º No depoimento especial, poderão também atuar como entrevistadores forenses, mediante vínculo voluntário ou por nomeação do juiz de direito, psicólogos ou assistentes sociais cadastrados no quadro de peritos do TJMG, inclusive provenientes de órgãos públicos da rede de proteção, desde que capacitados em técnica de entrevista cognitiva, com atribuição de tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais.

§ 3º A aplicação desta Portaria Conjunta é facultativa para vítima ou testemunha de violência entre 18 e 21 anos de idade, conforme o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei federal nº 13.431, de 2017.

Art. 4º A impossibilidade de realização do depoimento especial nos termos desta Portaria Conjunta não constitui justificativa ou motivo para adiamento, suspensão ou não realização do depoimento do(a) menor vítima ou testemunha de violência, devendo, nessa hipótese, ser colhido o relato em abordagem reservada, por avaliação psicossocial.

Art. 5º A Escola Judicial do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais promoverá a capacitação de magistrados da primeira instância e servidores das AJMEs indicados pelos juízes titulares em técnica de coleta de declaração ou depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Parágrafo único. A capacitação citada no *caput* poderá ser feita em parceria com a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF) ou por meio de contratação de empresa especializada para ministrar cursos nessa temática, após aquiescência do Presidente do TJMMG.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º Havendo necessidade da oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência para instrução processual, o magistrado designará a audiência do depoimento especial.

Parágrafo único. Caso o ato processual seja realizado por meio da cooperação do TJMG, a AJME deverá fazer contato prévio com a Vara Especializada em Crimes contra a Criança e Adolescente (VECA), em Belo Horizonte, ou juízo de qualquer comarca do interior do estado de Minas Gerais, para ajustes quanto ao local e horário disponível para realização do depoimento especial.

Art. 7º A criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência será intimado(a) para comparecer na sala destinada ao depoimento especial, com trinta minutos de antecedência do horário previsto para a audiência, para dar início aos trabalhos de ambientação.

Art. 8º O membro do Ministério Público, o defensor público ou advogado, bem como o investigado/réu serão intimados para comparecer na sala de audiências da Auditoria Militar em que o feito estiver tramitando, na

data e no horário estabelecidos, para participar da audiência do depoimento especial.

Art. 9º A criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência será resguardada(o) de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência, acompanhada(o) dos pais, do representante legal ou do responsável, será recepcionada(o) pelo profissional ou pela equipe multidisciplinar designada na sala destinada ao depoimento especial, momento em que serão feitos os esclarecimentos necessários sobre seus direitos, inclusive o direito de ficar em silêncio e depor diretamente ao juiz de direito, e sobre o procedimento, devendo ser-lhe garantida a segurança, a privacidade, o conforto e as condições de acolhimento.

Art. 11. O entrevistador forense, após os esclarecimentos mencionados no art. 10 desta Portaria Conjunta, dará início à utilização da **técnica para criar uma ligação de sintonia e empatia com a pessoa a ser ouvida**, a fim de personalizar a entrevista e criar um ambiente mais acolhedor, abordando assuntos neutros, explicando os objetivos da entrevista, o que deverá ser realizado já com o acionamento do equipamento de gravação.

Parágrafo único. A conversação inicial ocorrerá apenas entre o entrevistador e a criança ou o adolescente.

Art. 12. Após a conversação inicial, deverá ser realizado o depoimento especial propriamente dito, o qual se dará exclusivamente entre o entrevistador forense e a criança ou adolescente, devendo ser feita a abordagem dos fatos contidos no processo.

§ 1º O entrevistador forense velará pela narrativa livre da criança ou do adolescente sobre a situação de violência vivenciada, evitando interrompê-la(o) em seu relato, de forma que a elucidação dos fatos seja realizada primando-se pelo uso de questões abertas e não sugestionáveis.

§ 2º Esgotada, nesse primeiro momento, a abordagem do entrevistador com a criança ou o adolescente, o juiz de direito, após consultar o Ministério Público, o defensor público ou advogado e a equipe multidisciplinar, avaliará a pertinência de perguntas complementares, as quais deverão ser intermediadas pelo entrevistador, que as receberá pelo ponto eletrônico ou por outro meio de comunicação adequado, e as adaptará ao nível de desenvolvimento cognitivo e emocional da criança ou do adolescente, visando garantir o grau de confiabilidade das respostas.

§ 3º O juiz de direito, com anuência das demais partes do processo, poderá substituir a intervenção de que trata o § 2º deste artigo por questionamentos preliminares à realização do ato.

§ 4º O juiz de direito deverá tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da criança ou do adolescente, especialmente por ocasião das perguntas que lhe forem dirigidas por intermédio do entrevistador, cabendo a este a prerrogativa de formular e ordenar o questionamento da maneira que entender ser mais adequada, podendo, ainda, omitir aquelas perguntas que considerar inadequadas, comunicando e justificando o fato ao juiz de direito ao final da escuta.

Art. 13. Após a fase do depoimento especial propriamente dito, o entrevistador deverá realizar o acolhimento final, que trata da finalização da entrevista, intervindo conforme o estado emocional do entrevistado, bem como prestando os últimos esclarecimentos, com a abordagem de tópicos neutros, e encerrar a conversação.

Parágrafo único. Havendo necessidade, o entrevistador indicará o encaminhamento da criança, do adolescente ou de seus familiares para serviços especializados de apoio, de orientação e de proteção, bem como de assistência à saúde física e psíquica.

Art. 14. A criança ou o adolescente, se recomendável, deixará as dependências do fórum onde ocorreu o depoimento especial após a saída do suposto autor ou acusado, ou outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 15. Após a coleta do depoimento especial, o juiz de direito deverá garantir que a prova gravada seja juntada aos autos para que possa ser revista a qualquer tempo.

§ 1º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça, nos termos do art. 12, § 6º da Lei federal nº 13.431, de 2017.

§ 2º O fornecimento de cópia de depoimento especial deverá ser precedido de advertência expressa quanto ao disposto no art. 24 da Lei federal nº 13.431, de 2017.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Caso o depoimento especial seja realizado como medida cautelar de produção antecipada de prova, no curso de investigação criminal, deverão ser observadas as rotinas de distribuição, registro e processamento das medidas cautelares de caráter sigiloso em matéria criminal, conforme previsto na Resolução nº 59/2008, do Conselho Nacional de Justiça.

§1º No curso de inquérito policial militar, caso não seja possível buscar outros elementos de convicção e se revelar imprescindível ouvir criança ou adolescente vítima ou testemunha de crime, a autoridade de polícia judiciária militar representará à autoridade judicial pela produção antecipada de provas, sobretudo, mas não apenas nas hipóteses do art. 11, §1º, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, encaminhando cópia do procedimento investigativo, nos termos do art. 156, I, do CPP c/c o art. 3º, alínea "a", do CPPM.

§2º Salvo se houver sido preestabelecida regra de prevenção, nos termos do art. 98, parágrafo único, do CPPM, a representação pela produção antecipada de provas será protocolizada na Central de Distribuição da Justiça Militar Estadual, em envelope lacrado, contendo o pedido e documentos necessários que comprovem as razões do pedido, ou distribuída diretamente no sistema Eproc com sigilo, para que a autoridade judicial abra vista da documentação ao Ministério Público, segundo o procedimento do art. 21 da Lei federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 17. O Corregedor da Justiça Militar Estadual poderá editar atos normativos contendo procedimentos complementares ao bom e fiel cumprimento desta Portaria Conjunta.

Art. 18. Nas ações originárias do Tribunal, o Relator poderá determinar que o depoimento especial seja realizado por magistrado de primeiro grau.

Art. 19. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador **JADIR SILVA**
Presidente

(a) Desembargador **SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS**
Corregedor

ANEXO ÚNICO

MODELO EXEMPLIFICATIVO DE PEDIDO DE COOPERAÇÃO POR AUXÍLIO DIRETO

Processo nº:

Solicitante: Juízo

Solicitado: Juízo

Senhor(a) Magistrado(a),

Nos termos dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, da Resolução nº CNJ 350/2020 e do Termo de Cooperação Técnica nº 003/2025, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), venho por este e-mail requerer seus préstimos para que... (*DESCREVER O ATO A SER PRATICADO, COM INDICAÇÃO PRECISA DOS ELEMENTOS DE SUA DEFINIÇÃO*).

Ex. 1. Disponibilize sala apropriada e equipe técnica capacitada para colher o depoimento especial do(a) menor _____, residente no endereço _____. Nesse sentido, a intimação da referida testemunha/vítima para comparecer no local e horário abaixo será realizada pelo Juízo Militar.

DATA DA AUDIÊNCIA:

HORÁRIO:

LOCAL:

Na oportunidade, solicita-se que o *link* de acesso à audiência do depoimento especial seja compartilhado com esta AJME com a antecedência necessária para cientificação das partes.

Por fim, esclareço que o juízo da ___AJME irá intimar o réu, a defesa técnica e o representante do Ministério Público para comparecem na mesma data/horário, na sede da Justiça Militar, em Belo Horizonte, de onde irão acompanhar o depoimento especial por videoconferência. *(ou para acessarem o link remotamente, conforme decisão do juiz competente)*

Solicita-se que a providência seja cumprida como auxílio direto, podendo ser documentada e encaminhada por e-mail, bastando indicação do nome do servidor responsável pela providência solicitada e respectiva matrícula.

Estamos à disposição para esclarecimento de quaisquer dúvidas e nos colocamos às ordens para cooperar com o i. colega em outras oportunidades.

Local e data
Assinatura do juízo solicitante